



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.651 - RS (2015/0293149-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S) - RS039363
AGRAVADO : FELICIANO FRITZ
AGRAVADO : GECI CORTES FRITZ
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO - RS053249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ASFALTAMENTO DE RODOVIA. TRECHO DE LIGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETITIVO. TEMA 1.019/STJ. PRAZO DECENAL E REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL/2002. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ.

I - Na origem, foi ajuizada ação indenizatória por desapropriação contra o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS, alegando os particulares que teriam sido atingidos em terras de suas propriedades quando do asfaltamento da Rodovia RS 392/AM, em trecho de ligação.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente, com a respectiva condenação da autarquia.

III - Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reformou parcialmente a decisão apenas no tocante à verba honorária e ao redimensionamento do ônus sucumbencial.

IV - Não se verifica a apontada violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com decisão omissa.

V - Após amplo debate sobre o prazo prescricional de ações de tal natureza, em sede de representativo da controvérsia - REsp n. 1.757.352/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/5/2020, firmou-se a seguinte tese:

Tema 1.019. O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC.

VII - Deliberou-se, ainda, que deve ser observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil/2022. Precedentes: AgInt no REsp 1854839/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/08/2021, AgInt no AREsp 294.867/GO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, DJe 29/04/2021.

VIII - Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, na medida em que afirmou o prazo decenal, considerando que o desapossamento ocorreu em 1998, a contagem do prazo prescricional teve início em 11/01/2003 (vigência do novo Código Civil), e a demanda foi proposta em 15/07/2011. Prescrição decenal não verificada na hipótese.

IX - Nesse sentido, o dissídio jurisprudencial também não merece acolhida.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 26 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.651 - RS (2015/0293149-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem foi ajuizada, por particulares, ação de indenização por desapropriação indireta contra o Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem – DAER/RS, com o objetivo de compelir o réu ao pagamento da indenização devida, cumulada com perdas e danos e lucros cessantes, pelo desapossamento administrativo de parte do imóvel de propriedade dos autores, usado para o asfaltamento da rodovia RS – 392/AM 9010, trecho de ligação entre a BR 392 e o Município de Sete de Setembro/RS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a autarquia ao pagamento de R\$ 18.866,00 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais), acrescidos das cominações legais (fls. 136-141).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reformou parcialmente a decisão monocrática, dando parcial provimento à apelação do DAER/RS, apenas para reduzir a condenação nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), e redimensionar o ônus sucumbencial em 50% (cinquenta por cento), nos termos da seguinte ementa (fls. 185-186):

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. JUSTA INDENIZAÇÃO. ALARGAMENTO DE VIA. VALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE QUE NÃO GERA DECRÉSCIMO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. SÚMULA 618 DO STF. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 345 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS INCIDENTES SOBRE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 102 DO STJ.

1. Não há falar em reexame necessário quando o valor da condenação não alcançar aquele previsto no art. 475, § 20, do CPC.

2. A prescrição, nas ações de indenização por desapropriação indireta, por se tratar de direito real de propriedade imobiliária, se dá pela incidência no disposto no art. 1.238 e parágrafo único, combinado com art. 2.028, ambos do Código Civil de 2002.

3. Laudo pericial elaborado segundo metodologia comparativa, recomendada pela NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a valorização do imóvel em razão de obras públicas é consequência natural, a que sujeitos todos os imóveis das imediações, inclusive os que não tiveram suas áreas indevidamente ocupadas.

4. Juros compensatórios de 12% em conformidade com a Súmula 618 do STJ, incidentes da data do laudo de avaliação, com incidência sobre os juros moratórios, de acordo com a Súmula 102 do STJ.

5. Não há se falar em isenção dos entes públicos ao pagamento das custas e despesas processuais, salvo aquelas decorrentes das despesas com Oficial de Justiça, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.741/2010, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e ADI nº 70038755864.

6. Redimensionada a condenação das custas à razão de 50%.

7. Honorários advocatícios minorados ao patamar de 5% sobre o montante da condenação, em razão do disposto no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56/01, originária da Medida Provisória nº 1.577/97.

8. Sentença de parcial procedência na origem.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 218-223).

DAER/RS interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a e c*, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC/1973, visto que o Tribunal *a quo* teria se omitido acerca da aplicabilidade do art. 2.029 do Código Civil à hipótese dos autos, análise essa suscitada nos aclaratórios.

Aduziu violação do art. 2.029 do Código Civil, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória dos recorridos, uma vez que o próprio Tribunal *a quo* reconheceu tratar-se de desapropriação indireta de cunho produtivo (construção de rodovia), nos termos do que estabelece o art. 1.238, § único, do CC/2002, e, por esse motivo, deveria ter sido aplicado ao caso a regra de transição prescricional prevista no citado art. 2.029, que assim dispõe:

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior.

No mesmo sentido, suscitou dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apontou divergência de interpretação do art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41, pelo aresto vergastado, porquanto impossível a cumulação dos juros compensatórios com os moratórios nas ações de desapropriação, incidindo estes, somente, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da verba indenizatória deveria ser realizado.

Sobre a questão, indicou dissenso jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgados deste STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 296-299).

Às fls. 309-319, foi proferida decisão conhecendo parcialmente do recurso, dando-lhe provimento somente para estabelecer como termo inicial da incidência dos juros moratórios, o prazo constitucional de que trata o art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941.

DAER/RS interpõe o presente agravo interno, renovando suas alegações recursais especiais no que diz respeito às indicadas violações de lei federal relativamente aos pontos em que seu recurso não foi acolhido.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.651 - RS (2015/0293149-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante nada mais faz do que insistir nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, e sem razão.

No que trata da apontada violação do art. 535, II, do CPC de 2015, ao argumento de o Tribunal *a quo* não ter emitido juízo de valor em relação à incidência ou não do art. 2.029 do Código Civil no cálculo do prazo prescricional nas ações de desapropriação, sem razão o recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da parte.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litúgio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA PARA O FORNECIMENTO DAS FICHAS FINANCEIRAS. MATÉRIA JULGADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.336.026/PE. TEMA Nº 880. EFEITOS DO JULGADO MODULADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/03/2016. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 30/06/2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange a suposta violação ao art. 535, II, do CPC/1973, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, bastando que decida de forma motivada a questão.

2. A Primeira Seção, com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC/2015, modulou os efeitos da tese firmada no REsp nº 1.336.026/PE (Tema nº 880) definindo que "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017."

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 551.343/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 557, § 1º, DO CPC/1973. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. MERA INTERMEDIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inicialmente, no que tange à admissibilidade do presente recurso especial por violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelo recorrente.

2. Não há qualquer irregularidade no acórdão recorrido quanto à possibilidade de julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1408224/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019.)

Em relação à alegada violação do art. 2.029 do Código Civil, visto que, apesar de reconhecido o prazo prescricional de dez anos para a hipótese de desapropriação indireta (art. 1.238, § único), o Tribunal *a quo* houve por tomar o início de seu curso apenas com a vigência do Código Civil de 2002, adotando a regra geral estipulada no art. 2.028 em detrimento a de transição incerta no art. 2.029, ainda sem razão o recorrente.

Contudo, uma vez que o novo Código Civil reduziu o prazo do instituto do usucapião extraordinário para 15 anos, ou dez na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel (§ único do art. 1.238), a jurisprudência do STJ também foi ajustada no sentido de adequar a nova legislação civil às demandas expropriatórias, adotando os referidos prazos a depender se foi dada ou não função produtiva ao imóvel.

No entanto, ao julgar o REsp n. 1.757.352/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/5/2020, sob o regime de representativo da controvérsia, firmou a seguinte tese:

Tema 1.019. O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC.

No sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE REPETITIVA. QUESTÃO DE DIREITO.

1. A discussão acerca do prazo prescricional incidente à espécie é estritamente de direito.

2. Questão resolvida na Tese 1.019/STJ ("O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC"). Observa-se, ainda, a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil/2002.

3. Hipótese fática: decadência da expropriação administrativa notificada ao proprietário em 14/7/2003; vigência do Código Civil/2002 iniciada em 12/1/2003;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo derradeiro da ação em 2013; ação ajuizada em 9/3/2009. Pretensão tempestiva.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1854839/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DE 20 PARA 10 ANOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - TEMA 1019/STJ. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTES STJ, HAVENDO REDUÇÃO NO PRAZO PRESCRICIONAL PELO CC/2002 E NÃO TENDO DECORRIDO A METADE DELE ATÉ O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, APLICA-SE O NOVO PRAZO, CONFORME A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002, FIXANDO-SE O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE, NA ESPÉCIE, É DE 10 ANOS, NO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/2002, OU SEJA, 11.01.2003. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.335.993/DF, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.5.2016, AGRG NO ARESP 676.533/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.12.2015 E AGRG NO ARESP. 576.245/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13.11.2015. COMO A DEMANDA FOI AJUIZADA EM 2008, NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A egrégia 1a. Seção do STJ, por ocasião do julgamento de recurso repetitivo - TEMA 1019/STJ, firmou compreensão de que a ação indenizatória por desapropriação indireta, para a realização de obras, utilidade pública ou interesse social, prescreve no lapso temporal de 10 anos determinado no art. 1.238, parágrafo único do CC/2002.

2. É ainda da jurisprudência deste STJ o entendimento pelo qual, havendo redução do lapso temporal pelo CC/2002 e, quando do início de sua vigência não tiver decorrido a metade do prazo anterior, deve ser aplicado o novo prazo menor, porém tomando como termo inicial o dia 11.01.2003, quando iniciou a vigência da nova lei substantiva. Precedentes: AgRg no REsp. 1.335.993/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.5.2016, AgRg no ARESP. 676.533/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.12.2015 e AgRg no ARESP. 576.245/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13.11.2015.

3. Desta maneira, no presente caso, não se verifica a fluência do lapso de 10 anos entre janeiro de 2003 até setembro de 2008, quando a demanda foi proposta, de modo que a pretensão não foi fulminada pela prejudicial.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO a que se nega provimento.

(AgInt no ARESP 294.867/GO, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 29/04/2021)

Nesse panorama, aplicável aos autos o entendimento acerca do prazo prescricional de 10 anos, assim como da regra de transição disposta no Código Civil de 2002, no que se verifica o acerto do acórdão recorrido, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caso, vejo como superada a questão, restando apenas moldar a situação fática a uma das hipóteses previstas no art. 1.238 do Código Civil, se de 10 ou 15 anos a prescrição aplicável.

No ponto, alinhando-me ao preceituado pelo referido julgamento da Segunda Turma do STJ, tenho que esta incidência vai depender do tipo de ocupação havida, mas, considerando-se que a ocupação por órgão público se dê com o fim de satisfazer interesses sociais, e sendo edificadas "obras de caráter produtivo", o prazo prescricional deverá ser o da usucapião extraordinária, previsto no parágrafo único do art. 1.238, qual seja de 10 anos.

De fato, o STJ considera que a desapropriação pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública ou do interesse social, razão pela qual o prazo prescricional é de 10 anos.

[...]

Daí se extraí que, havendo desapropriação indireta, necessariamente realizada por órgão público, tendo havido obras de interesse social, o prazo prescricional seria mesmo o de 10 anos.

No ponto, dada a premissa invocada pelo apelante, correta estaria a adoção do prazo de 10 anos, e não de 20, para a análise da questão prescricional.

Contudo, outro questionamento se impões, qual seja o marco inicial desta contagem.

No caso dos autos, a ocupação pelo DAER, em face do alargamento e asfaltamento da via pública, invadindo assim a propriedade dos autores, teria ocorrido em 1998, tendo a presente ação sido proposta em 15/07/2011.

Considerando o decurso de quatro anos aproximadamente entre a ocupação e a entrada em vigor do novo Código Civil/02, não se daria a contagem excepcional do art. 2.028 deste Código, já que não decorrida mais da metade do prazo de lei anterior, aplicando-se, nesse caso, o prazo de 10 anos do parágrafo único do art. 1.238 do mesmo Estatuto.

Contudo, têm-se decidido que este prazo se conta não da efetiva ocupação, mas sim da entrada em vigor do Código (11.01.2003), que teria inaugurado nova regra de disposição, razão pela qual estes dez anos deverão ser contados a partir da vigência do novo ordenamento, o que, nesse caso, não atingiria a presente ação, vez que proposta há menos de 10, ou seja, em julho de 2011.

Na hipótese dos autos, o desapossamento ocorreu nos idos de 1998, a contagem do prazo prescricional teve início em 11/01/2003 (vigência do novo Código Civil), a demanda foi proposta em 15/07/2011 (fl. 1) e considerando que a reparação oriunda de desapropriação indireta prescreve em 10 anos, verifica-se que a pretensão indenizatória dos recorridos não caducou.

Nesse sentido, o dissídio jurisprudencial também não merece acolhida.

Salienta-se que ainda que a decisão agravada tenha se valido do argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do prazo prescricional de 15 anos, e agora analisando a controvérsia à luz do citado repetitivo, de toda forma não há razões para modificar a conclusão da decisão ora agravada que negou provimento ao recurso especial no tópico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0293149-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.698.651 / RS

Números Origem: 00003661020158217000 00012259820118210102 02181700720158217000
04803720720138217000 10211100006240 12259820118210102 70057557456
70063149884 70065327926 70066354226

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S) - RS039363
RECORRIDO : FELICIANO FRITZ
RECORRIDO : GECI CORTES FRITZ
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO - RS053249

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S) - RS039363
AGRAVADO : FELICIANO FRITZ
AGRAVADO : GECI CORTES FRITZ
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO - RS053249

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0293149-1

AgInt no
REsp 1.698.651 / RS

Números Origem: 00003661020158217000 00012259820118210102 02181700720158217000
04803720720138217000 10211100006240 12259820118210102 70057557456
70063149884 70065327926 70066354226

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S) - RS039363
RECORRIDO : FELICIANO FRITZ
RECORRIDO : GECI CORTES FRITZ
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO - RS053249

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S) - RS039363
AGRAVADO : FELICIANO FRITZ
AGRAVADO : GECI CORTES FRITZ
ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO - RS053249

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.